



LFBS
Nº 70052973369
2013/CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE DIGITAÇÃO. TROCA DE UMA LETRA NA GRAFIA DA PALAVRA “EFETIVAMENTE”. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, somente é cabível o manejo de embargos de declaração se a decisão for omissa (quanto a questão relevante suscitada no litígio), contraditória (tomando-se a decisão em si mesma, e não com o entendimento da parte ou com interpretação da lei) ou obscura (acerca da compreensão do seu conteúdo).

2. É verdade que há um mero erro de digitação contido no acórdão, pois a palavra “efetivamente” constou grafada “afetivamente”. Todavia, tal erro, que se reconhece, não dá ensejo a embargos de declaração, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC. Obscuridade poderia haver se o erro de digitação pudesse induzir a uma confusão, ou mesmo causasse impossível compreensão do julgado, mas certamente não é isso que ocorre no caso. Por isso, nem sequer se descortina qual é o interesse do embargante em atravessar nos autos mais um recurso quando é notória a gravíssima crise enfrentada pelo Poder Judiciário no atendimento de demandas que realmente merecem consideração!

3. Tendo sido analisada a matéria devolvida à apreciação, não se verifica a apontada omissão. As alegações do embargante nitidamente revelam sua intenção de rediscutir o mérito da decisão unânime desta Corte que lhe foi desfavorável.

DESACOLHERAM OS EMBARGOS. UNÂNIME.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70052973369

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ESPOLIO DE INGEBORG SCHOTT

EMBARGANTE

MARLENE NOELI SCHOTT
SCHWINGEL E OUTROS

EMBARGADO



LFBS
Nº 70052973369
2013/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em desacolher os embargos de declaração.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES E DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ.**

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2013.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

GÜNTHER SCHOTT, na condição de inventariante do Espólio de Ingeborg Schott, opõe embargos de declaração em face do acórdão das fls. 500-502 que, no julgamento do AI n. 70051173045, à unanimidade, conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, negou provimento ao agravo de instrumento por ele interposto.



LFBS
Nº 70052973369
2013/CÍVEL

Sustenta que: (1) no caso, pode se operar o efeito modificativo na decisão embargada; (2) o acórdão padece de obscuridade ao afirmar que “o atendimento *“afetivamente”* ocorreu” (SIC), o que não pode considerar a realidade fática, já que afetividade é relação de cuidado; (3) o acórdão é omissivo quanto à situação real dos fatos trazidos aos autos, pois os cartórios negavam sim a carga dos processos aos advogados. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração para sanar a obscuridade e omissão apontadas, conferindo efeito infringente aos presentes embargos (fls. 507-510).

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração apenas quando for identificada, no acórdão ou sentença, omissão (quanto à questão relevante suscitada no litígio), obscuridade (acerca da compreensão do seu conteúdo) ou contradição (da decisão em si mesma, e não com o entendimento da parte ou com a interpretação da lei). Da leitura do acórdão embargado, não se verifica a ocorrência dos referidos vícios.

Em relação à obscuridade apontada, quanto à utilização da palavra “afetivamente” na frase “permitindo inferir que o atendimento afetivamente ocorreu” (fl. 501), trata-se, com uma evidência solar, de um



LFBS
Nº 70052973369
2013/CÍVEL

mero erro de digitação, pois a palavra “efetivamente” constou grafada “afetivamente”. Todavia, tal erro, que ora se reconhece, não dá ensejo a embargos de declaração, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC. Obscuridade poderia haver se o erro de digitação pudesse induzir a uma confusão, ou mesmo causasse impossível compreensão do julgado, mas certamente não é isso que ocorre no caso. Por isso, nem sequer se descortina qual é o interesse do embargante em atravessar nos autos mais um recurso quando é notória a gravíssima crise enfrentada pelo Poder Judiciário no atendimento de demandas que realmente merecem consideração!

Também não se verifica a apontada omissão do acórdão, porquanto foi analisada a matéria devolvida à apreciação, atendendo à garantia constitucional de fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX). Na realidade, as alegações do embargante nitidamente revelam sua intenção de rediscutir o mérito da decisão unânime desta Corte e que lhe foi desfavorável, em evidente desvio de finalidade dos presente embargos.

Veja-se que o acórdão é claro ao analisar o indeferimento da carga do processo (fl. 501):

Não merece reparos a decisão agravada, uma vez que mesmo sem carga dos autos o recorrente poderia ter obtido as cópias necessárias para interposição do agravo.

A alegação de que os servidores estavam em greve não o socorre, pois na fl. 479 informa ter se dirigido ao Cartório, tendo-lhe sido negada a carga pretendida, o que plenamente justificável, já que corria prazo comum, impedindo a retirada dos autos do cartório.



LFBS
Nº 70052973369
2013/CÍVEL

A greve dos servidores foi parcial e não interrompeu o atendimento ao público, tanto que o próprio agravante afirma que a carga lhe foi negada, permitindo inferir que o atendimento afetivamente ocorreu.

O § 2º do art. 40 do CPC estabelece o regramento para extração de cópias dos autos, nos seguintes termos:

§ 2º Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste.

Tal providência seria bastante para permitir ao agravante a instrumentalização do recurso, todavia, ao que tudo indica, somente lhe interessava a carga dos autos, corretamente negada.

Embora já suficientemente analisada a questão, é de se destacar que a certidão da fl. 481 (fl. 430 do processo de origem) apenas corrobora o constante do acórdão: houve o atendimento do procurador em 27 de junho de 2012, primeiro dia da greve dos servidores, sendo-lhe negada a carga dos autos tão-somente por correr prazo comum às partes.

Por fim, no que tange ao pretendido efeito infringente, não se prestam os embargos de declaração para o efeito de modificar o julgado, salvo em hipóteses excepcionais, como na ocorrência de erro material, ou quando a correção é mera decorrência do reconhecimento de algum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, o que, conforme já referido, não é o caso dos autos.



LFBS
Nº 70052973369
2013/CÍVEL

Por tais fundamentos, DESACOLHO os embargos de declaração.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Presidente - Embargos de Declaração nº 70052973369, Comarca de Porto Alegre: "DESACOLHERAM OS EMBARGOS. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LUIZ MELLO GUIMARAES